



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 141-69.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –
EXERCÍCIO 2015

Interessado(s): PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL
ANA CLÁUDIA BITENCOURT CLAUDINO
SANDRO CRISTIANO CABRAL
JOSÉ DE OLIVEIRA JUSTO

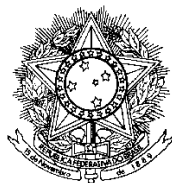
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2015.
PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1.** Parecer
conclusivo pela aprovação das contas partidárias com
ressalvas. **2.** Ausência de máculas que comprometam
irremediavelmente a regularidade das contas. ***Parecer pela
aprovação das contas com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL apresentada na forma da Lei nº 9.096/95,
regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014 e disposições processuais
da Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do
exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista que os apontamentos realizados configuram apenas impropriedades que não comprometem a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas (fls. 55-56).

Logo após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em parecer conclusivo (fls. 55-56), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Estadual do PSL referentes ao exercício de 2015. Segue trecho do relatório:

Submete-se à apreciação superior o parecer conclusivo, na forma do que estabelece o art. 36 da Resolução TSE n. 23.464/2015, dos exames efetuados sobre a prestação de contas do Partido Social Liberal — PSL — abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.432/2014 e as disposições processuais da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Realizada consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS (pedido à fl. 49 e autorizado à fl. 52), identificou-se a existência de 02 (duas) contas bancárias em nome do Diretório do Partido Social Liberal — PSL, CNPJ 08.087.649/0001-01 (fls. 57/58): 1 — Banrisul, data de abertura 03/06/2015 (identificada no demonstrativo fl. 14); e 2 - Caixa Econômica Federal, agência 444, conta 3000015473, aberta em 15/07/2014 e encerrada em 31/07/2015, a qual não foi informada pelo partido.

Referente à conta na instituição Caixa Econômica Federal, tal ocorrência já foi objeto de apreciação do Exame das Contas referente ao exercício de 2014 (proc. PC 118-60.2015.6.21.0000) do partido, cujo teor segue transcrito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

" Determinada a quebra do sigilo bancário pela Exma. Sra. Relatora (fl. 154/154v.), a Caixa Econômica Federal apresentou extrato da mencionada conta bancária (fls. 162/163). a qual, segundo informado, tinha como titular 'ELEIÇÃO 2014 MAURICIO F VITOS, CNPJ 08.087.649/0001-01'.

Diante de tal documentação, percebe-se que a referida conta bancária foi aberta por Maurício Fontela Vitoria, candidato a Deputado Estadual pelo PSL nas Eleições de 2014, que utilizou CNPJ da agremiação para abrir sua conta de campanha. Em consulta aos arquivos desta Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, verificou-se que este fato foi, inclusive, objeto de apontamento nos autos da respectiva prestação de contas (PC n. 1858-87.2014.6.21.0000).

Não obstante tal circunstância, naquela ocasião o candidato apresentou os extratos físicos da conta bancária, cujo conteúdo coincide com o documento agora apresentado pela Caixa Econômica Federal. Sendo assim, e em razão da referida conta já ter sido encerrada, não há apontamento a ser registrado na presente prestação de contas em razão desta ocorrência."

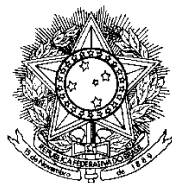
Desta forma, considera-se a ocorrência esclarecida, conforme informações apuradas no Exame das Contas do PSL - exercício 2014.

Tendo por base os documentos acostados nos autos, segue Parecer Conclusivo nos seguintes termos:

**DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS DO ÓRGÃO
PARTIDÁRIO E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE
DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Não há informação acerca de recebimento e de movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário. Verificou-se no site do TSEI que a Direção Nacional não realizou repasses de recursos do Fundo Partidário à Direção Estadual no exercício de 2015 e, realizada pesquisa no Sistema de Prestação de Contas Partidárias (PRESTCON-), que não constam anotações de transferências intrapartidárias realizadas por Diretórios Municipais.

O total de recursos arrecadados na prestação de contas em exame foi de R\$ 270,00, referentes a recursos de Outra Natureza. Os gastos totalizaram R\$ 240,00. Destaca-se que a totalidade dos recursos financeiros transitaram por conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES
VERIFICADAS, COM A INDICAÇÃO DAS
RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS**

A) Quando se analisa os demonstrativos relativos à prestação de contas do exercício 2014 (proc. PC 118-60.2015.6.21.0000), observa-se que o partido apresentou Balanço Patrimonial (fls. 59/60) com "superavit acumulado" de R\$ 150,00 em 2014, valor que não encontra reflexo nas contas em análise, referentes ao exercício de 2015. Assim sendo recomenda-se que o partido observe a correlação e a continuidade entre os exercícios financeiros para elaboração dos demonstrativos.

B) Examinando a documentação apresentada e aplicando os procedimentos técnicos de exame, esta unidade técnica observou que o partido não realiza a contabilização de recursos estimados. A existência de diretório ou comissão registrado junto a Justiça Eleitoral pressupõem a ocorrência de despesas com a manutenção deste (desde material de escritório até a sede do partido), essas despesas deverão ser registradas na prestação de contas do partido, observada a legislação vigente no exercício. Assim, recomenda-se que nos exercícios de 2016 e posteriores sejam realizados os devidos lançamentos.

CONCLUSÃO

Os itens **A** e **B** deste Parecer Conclusivo tratam de impropriedades que não comprometem a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas na presente prestação de contas.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **aprovação das contas com ressalva**, com base no inciso II do art. 45 da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Diante da regularidade material atestada pelo relatório de Análise da Documentação, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas com ressalvas, nos termos do inciso II, do art. 45, da Resolução TSE n. 23.432/2014¹.

1 Art. 45 - Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\